



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000335-08.2015.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADOS : Ronielson dos Santos e Edilson de Assis Lima Júnior
ADVOGADO : Djaci Silva de Medeiros

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. Arts. 121, § 2º, incisos II e IV e 155, inciso IV, c/c 29, todos do Código Penal. Impronúncia. Recurso ministerial. Pedido de pronúncia para dois denunciados. Materialidade provada e indícios suficientes mínimos de autoria para um dos acusados. **Provimento parcial do recurso.**

- Na decisão de pronúncia há apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo certeza do cometimento do crime pelo acusado. Basta apenas a comprovação da existência material do delito e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação para que seja o acusado pronunciado. Não é preciso a prova plena da autoria.

- Subsistindo indícios mínimos de autoria de que um dos recorridos, tenha cometido o referido crime, o suficiente a justificar a sua pronúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez que, nesta fase, em caso de dúvida, decide-se

em favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA PRONUNCIAR EDILSON DE ASSIS LIMA JÚNIOR NOS TERMOS DA DENÚNCIA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra *decisum* de fls. 250/261, que impronunciou os réus Ronielson dos Santos e Edilson de Assis de Lima Júnior, vulgo "Nenem" pelos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV e 155, inciso IV, c/c 29, todos do Código Penal.

Assim narrou a inicial acusatória de fls. 02/06:

"... Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que José Tiago de Melo Nascimento, Ronielson dos Santos e Edilson de Assis Lima Júnior, mediante intenção dolosa, mataram José Erivaldo Barros Farias, conhecido por "Bau", por motivo fútil e sem lhe oportunizar qualquer possibilidade de defesa.

Segundo se apurou, na tarde de domingo do dia 13 de janeiro do ano de 2015, por volta das 17h30min, no chiqueiro de porcos público, município de Nova Floresta/PB, os denunciados, encapuzados e usando capacete, sem oportunizar defesa, efetuaram três disparos de arma de fogo contra a vítima, todos desferidos pelo terceiro denunciado.

No momento da surpresa criminoso, a vítima se encontrava ligando a sua motocicleta, em companhia de seu enteado, menor com 10 anos de idade, e conversando com Francisco Cândido da Silva, conhecido por "Candinho", totalmente desprevenida, sofrendo' as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de ff. 36/41 e que lhe provocaram a morte, tudo porque os acusados suspeitavam que a vitima havia furtado um boi.

Apurou-se que o enteado da vítima, no momento da execução do crime, identificou o atirador como sendo o terceiro denunciado, pois reconheceu a voz do mesmo no momento que disse à vítima "Você vai morrer agora seu miserável", bem como quando ordenou os outros dois denunciados, que lhe davam cobertura, a subtraírem a carteira da vítima.

Apurou-se, ainda, que o menor também reconheceu o terceiro denunciado por ter visto que o atirador não tinha um dedo, característica reconhecida por ter presenciado o terceiro acusado várias vezes conversando e comendo jaca no sítio da vítima.

Apurou-se, por fim, que após a prática dos delitos os acusados empreenderam fuga em uma motocicleta preta.

A arma do crime e a carteira da vítima furtada pelos acusados não foram encontradas. O primeiro e terceiro denunciados, na esfera policial, negaram a autoria do crime e o segundo denunciado se reservou ao direito de permanecer calado.

Em depoimentos, perante a autoridade policial, a excompanheira da vítima relatou estar sofrendo ameaças por parte de parentes do terceiro acusado, temendo pela sua vida e pela do seu filho. (...)"

Denúncia recebida no dia 31 de março de 2015 (fls. 63/63v).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o magistrado primevo impronunciou os réus José Tiago de Melo Nascimento, Ronielson dos Santos e Edilson de Assis Lima Júnior, com fulcro no art. 414 do CPP, revogando, por conseguinte, as prisões preventivas destes (fls. 250/261, vol. II).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 266, vol. II). Em suas razões (fls. 266v/269, vol. II) pugna pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão, pronunciando-se os réus, Ronielson dos Santos e Edilson de Assis Lima Júnior, com a remessa dos autos para julgamento perante o Tribunal do Júri sob o argumento de existirem indícios mínimos de autoria.

Contrarrazões defensivas apresentadas às fls. 292/302, vol. II), pugnando pela manutenção do *decisum*.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento do recurso (fls. 307/311, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Requer o órgão acusatório a reforma da decisão de impronúncia para que sejam os réus Ronielson dos Santos e Edilson de Assis Lima Júnior, vulgo "Nenê", pronunciados, fundamentando seu pleito nos testemunhos colhidos durante a instrução criminal.

Pois bem, na decisão de pronúncia há apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo certeza do cometimento do crime pelo acusado. Basta apenas a comprovação da existência material do delito e indícios suficientes de autoria para que seja o increpado pronunciado. Não é preciso a prova plena da autoria.

Já a impronúncia tem lugar em situações excepcionais, sendo importante lembrar que nesta fase do rito do júri vigora o princípio *in dubio pro societate*. Devem concorrer a inexistência de prova da materialidade ou a ausência de indícios suficientes acerca da autoria ou participação do agente – art. 414 do Código de Processo Penal.

Vejamos o ensinamento de Luiz Flávio Gomes:

"Assim, é cabível a impronúncia quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e participação". Se para se pronunciar o réu, conforme vimos acima, basta a certeza quanto à existência do fato típico (materialidade) e indícios suficientes referentes a seu autor, a sentença de impronúncia importa em se reconhecer o contrário, isto é, que não se conta nem com o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, portanto, o réu deixa de ser encaminhado a Júri, já que - repita-se - ausente um dos requisitos (ou ambos), para a pronúncia" (in Comentário às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2008. p. 70).

Dito isto, passemos ao exame das provas.

In casu, a materialidade do crime em discussão resta comprovada pelo Exame Pericial em Local de Morte Violenta (fls. 44/48) e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 49/50.

No tocante à autoria, a única testemunha ocular no momento do crime, o enteado da vítima, J.H. S. L. G, menor com 10 anos de idade, assevera, em juízo, que reconheceu o réu Edilson de Assis Lima Júnior em razão deste, no momento em que agarrou a vítima José Erivaldo Barros Farias pelo pescoço e depois atirou nela, percebeu que um dos dedos das mãos do referido apelado era amputado (DVD, fl. 144). Disse, ainda, que tal característica física do apelado foi lembrada porque já havia presenciado-lhe várias vezes conversando e comendo java jaca no sítio do ofendido.

Acrescente-se isso o relato da esposa da vítima, Eliane Cintia Silva Lima, que, na esfera judicial, além de corroborar com o relato de seu filho, afirma haver sofrido ameaça do irmão do acusado "Nenê" de alcunha "Fia", além (DVD, fl. 144).

Já em relação ao corréu Ronielson dos Santos, não há elementos indiciários que o submetam a julgamento pelo sinédrio popular até porque os testemunhos (Lucilene Maria Pereira, Maria da Guia Cardoso) colacionados nos autos (DVD, fl. 188), apontam que ele estava na casa da sua madrinha Francisca Soares e a única testemunha de viso à época delitiva, alhures citada (enteado do ofendido), não apontou com firmeza a sua participação.

Vê-se, portanto, com todo respeito à decisão primeva, que subsistem indícios mínimos de autoria de que um dos recorridos, Edilson de Assis Lima Júnior, vulgo Nenê", tenha cometido o referido crime, o suficiente a justificar a sua pronúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez que, nesta fase, em caso de dúvida, decide-se em favor da sociedade.

Esse o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA. APELO PROVIDO. As provas dos autos, data vênia, apontam indícios

suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia dos recorridos, aqui não importando se frágeis ou pouco esclarecedoras. Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a participação dos recorridos nos crimes, a ponto de justificar uma manifesta injustiça ao juízo de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal sobre os fatos e a narrativa contida na denúncia. APELO PROVIDO". (TJES; APL 0017112-28.2011.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Fabio Brasil Nery; Julg. 09/10/2013; DJES 16/10/2013)

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA. APELO PROVIDO. As provas dos autos, data vênia, apontam indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia do recorrido, aqui não importando se frágeis ou pouco esclarecedoras. Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a participação do recorrido no crime, a ponto de justificar uma manifesta injustiça ao juízo de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal sobre os fatos e a narrativa contida na denúncia. Apelo provido". (TJES; APL 0030533-56.2009.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 29/05/2013; DJES 07/06/2013)

Por outro lado, **no tocante ao apelado Ronielson dos Santos, as provas produzidas ao longo da instrução se resumem a meras conjecturas, onde a melhor solução é a manutenção da impronúncia deste apelado nos termos do art. 414 do CPP.**

Vale ainda ressaltar que a despronúncia não julga o mérito da ação, não tendo ela a prerrogativa de esquivar o acusado contra uma nova denúncia ante o surgimento de outras provas.

Nessa toada, é que estabelece o parágrafo único do art. 414 do CPP, *verbis*:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da

punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.”

Assim, havendo indícios suficientes da autoria do crime, conforme alhures mencionado, e comprovada a materialidade, **razão pela qual pronuncio o réu Edilson de Assis Lima Júnior nos termos capitulados na denúncia, para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri**, com fundamento no art. 413 do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL APENAS PARA PRONUNCIAR EDILSON DE ASSIS LIMA JÚNIOR NOS TERMOS DA DENÚNCIA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

